



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.001217/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.639 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de março de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal (suplente convocada em substituição à conselheira Renata Toratti Cassini), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maurício Nogueira Righetti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 158/186) em face do Acórdão n. 15-27.441 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Salvador (BA) - DRJ/SDR - e-fls. 144/151 - que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.054.698-9 - consolidado em 30/01/2007 e constituído em 30/01/2007 - no valor total de R\$ 9.432,66 - Competências: 03/1995 a 04/1995 (e-fls. 02/34), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 20 e 22, I, da Lei n. 8.212/91, e naquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT), nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, todas decorrentes do instituto da responsabilidade tributária, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 64/77.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 64/77), a NFLD - DEBCAD n. 37.054.698-9, em litígio, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 35.897.493-3, de 30/12/2005, declarada nula pela Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0189/2006, de 18/07/2006, em virtude de equívoco no relatório "Fundamentos Legais do Débito". A NFLD - DEBCAD n. 35.897.493-3, por sua vez, tinha sido lavrada em substituição à NFLD - DEBCAD - n. 32.615.836-7 (processo n. 18050.002253/2008-53), de 18/12/1998, cientificada à CARÁIBA METAIS em 21/01/1999, anulada por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 2035, de 02/09/2003.

O crédito tributário em apreço foi lançado, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 64/77), em virtude da utilização de prestação de serviços remunerados de construção civil realizados por pessoas físicas vinculadas à empresa PAVTEST PAVIMENTAÇÃO TERRAPLANAGEM E ESTUDOS LTDA. - CNPJ 15.130.388/0001-12 - entre 03/1995 a 04/1995, havendo por fato gerador da contribuição previdenciária a remuneração aferida através das notas fiscais referentes às atividades de construção civil emitidas pela retrocitada empresa.

O lançamento em lide foi efetuado em face da CARÁIBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 (contribuinte fiscalizado), havendo a empresa PAVTEST PAVIMENTAÇÃO TERRAPLANAGEM E ESTUDOS LTDA. - CNPJ 15.130.388/0001-12 - sido qualificada devedor solidário.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte fiscalizado - CARÁIBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 - apresentou a impugnação de e-fls. 106/125, julgada improcedente pela DRJ/SDR, nos termos do Acórdão n. 15-27.441 (e-fls. 144/151), sumarizado na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/04/1995

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.

A ausência de fiscalização prévia do prestador do serviço não tem o condão de extinguir o crédito tributário devidamente lançado e cientificado ao tomador do serviço, isso porque a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente (CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08) foi cientificada do teor do Acórdão n. 15-27.441 (e-fls. 144/151) em **21/09/2011** (e-fls. 155 e 225), e apresentou, em **21/10/2011** (e-fl. 190), o Recurso Voluntário de e-fls. 158/186, tempestivo, portanto, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos que nortearam a impugnação de e-fls. 106/125.

A empresa PAVTEST PAVIMENTAÇÃO TERRAPLANAGEM E ESTUDOS LTDA. - CNPJ 15.130.388/0001-12 (devedor solidário), foi igualmente notificada (e-fl. 156), mas não compareceu aos autos.

A pessoa jurídica PARANAPANEMA S/A, sucessora por incorporação universal de CARAÍBA METAIS S/A, atravessou petição às e-fls. 229/233 requerendo o julgamento de todos os recursos voluntários da empresa sucedida em uma só assentada, e, às e-fls. 253/258, reitera o recurso voluntário de e-fls. 158/186, inclusive julgamento com urgência.

É relevante destacar que não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 35.897.493-3 (com o respectivo relatório fiscal); a Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0189/2006, de 18/07/2006; a NFLD - DEBCAD - n. 32.615.836-7, de 18/12/1998 (com o respectivo relatório fiscal); e o Acórdão n. 2035, de 02/09/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que decretou a nulidade desta última.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 158/186) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Consoante relatado, não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 35.897.493-3 (com o respectivo relatório fiscal); a Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0189/2006, de 18/07/2006; a NFLD - DEBCAD - n. 32.615.836-7, de 18/12/1998 (com o respectivo relatório fiscal), e o Acórdão n. 2035, de 02/09/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Em resumo, considerando a ordem crescente dos fatos:

i) A NFLD - DEBCAD - n. 32.615.836-7 - foi declarada nula pelo Acórdão n. 2035, de 02/09/2003, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Ambos documentos não constam dos autos;

ii) A NFLD - DEBCAD n. 35.897.493-3 (que não consta dos autos) substituiu a NFLD - DEBCAD - n. 32.615.836-7;

iii) A NFLD - DEBCAD n. 35.897.493-3 - foi declarada nula pela Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0189/2006, de 18/07/2006 (que não consta dos autos);

iv) A NFLD - DEBCAD n. 37.054.698-9, em apreço, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 35.897.493-3;

As peças processuais *supra* referidas são necessárias à apreciação do Recurso Voluntário (e-fls. 158/186), uma vez presente arguição de preliminar de decadência pelo recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 158/186) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** junto à autoridade fiscal lançadora, no sentido de juntar aos autos a **NFLD - DEBCAD n. 35.897.493-3 (com o respectivo relatório fiscal); a Decisão-Notificação (DN) n. 04.401.4/0189/2006, de 18/07/2006; a NFLD - DEBCAD - n. 32.615.836-7, de 18/12/1998 (com o respectivo relatório fiscal), e o inteiro teor do Acórdão n. 2035, de 02/09/2003, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).**

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima